

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI 3080, DE 2019**

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitorias e estabelecimentos similares a informar o peso das porções dos itens alimentares postos à venda.

**Autora:** Deputada LIZIANE BAYER

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Liziane Bayer (PSB/RS), que visa obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitorias e estabelecimentos similares a informar, nos cardápios, o peso das porções dos itens alimentares postos à venda em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos. O descumprimento dessa obrigação sujeita o estabelecimento comercial às sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC.

Como justificativa, a autora argumenta que “considerando que a informação a respeito da quantidade ofertada do produto alimentício é essencial para o consumidor, apresentamos este projeto para obrigar os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitorias e estabelecimentos similares a informar, nos cardápios, o peso das porções dos itens alimentares postos à venda em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos”.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Eli Borges SOLIDARI/TO.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217016092600>

\* CD217016092600\*

Em que pese a boa intenção da autora, a proposição em análise não deve prosperar por violar o princípio constitucional da razoabilidade e por criar uma obrigação já prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

O PL visa obrigar os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares a **informar**, nos cardápios, “**o peso das porções dos itens alimentares postos à venda** em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou em mililitros, no caso de alimentos líquidos”.

Ocorre que, o dever de informar o consumidor sobre o peso das porções já existe conforme disposto no inciso III, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

.....  
III - a informação adequada e clara sobre os **diferentes produtos** e serviços, com **especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....  
Todo fornecedor é responsável por manter informado o consumidor acerca das especificações do produto. Lembrando que, o art. 3º, caput, do CDC define fornecedor como sendo “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Em outras palavras, qualquer atividade que representar a colocação de produtos ou prestação de serviços no mercado de consumo é considerada para reconhecer a figura de fornecedor.

Assim, os restaurantes, bares, lanchonetes e confeitarias são considerados fornecedores na relação de consumo e, portanto, devem manter o consumidor informado conforme preconiza o inciso II do art. 6º do CDC.

Ao discorrer sobre o dever de informar a autora argumenta em sua justificativa que “com relação aos produtos alimentícios, os produtos processados e embalados devem, inclusive, respeitar os regulamentos a respeito de rotulagem nutricional. **No entanto, a mesma regulamentação não se verifica quando se trata da venda de alimentos não embalados, tais como refeições, lanches e bebidas oferecidos em restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias**”.

Penso que isso acontece porque tal exigência é difícil de ser cumprida quando se tratam de lanches, salgados, pequenas refeições, pães e doces. Será um trabalho e um custo a mais para o fornecedor, que em nada agregará para o consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217016092600>

\* CD217016092600\*

Ora, todo mundo sabe que o sal e o açúcar fazem mal à saúde, assim como sabemos que a coxinha ou o pastel é fritura e, portanto, devem ser evitados. Os exemplos são inúmeros e até mesmo uma criança sabe o que é saudável comer. Os canais de informações são múltiplos e qualquer pessoa nos dias de hoje sabe o que está comendo ou a quantidade que deve ingerir de alimentos para manter uma boa saúde.

Na prática, considerando a dinâmica desses estabelecimentos e o caráter de informalidade das refeições, a exigência de informar o peso das porções inviabilizará o funcionamento dos estabelecimentos menores que, certamente, deixarão de existir. Para piorar, o art. 3º da proposição determina a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC caso a obrigação não seja cumprida.

A grande maioria das lanchonetes, confeitarias e bares e pequenos restaurantes pertencem à categoria das micro empresas (ME) ou micro empreendedor individual (MEI).

As micro e pequenas empresas representam, no Brasil, 99,1% do total registrado, segundo o Sebrae. São mais de 12 milhões de negócios, dos quais 8,3 milhões são microempreendedores individuais (MEI). Os pequenos negócios também respondem por 52,2% dos empregos gerados pelas empresas no país. (Fonte: Sebrae)

No acumulado dos cinco primeiros meses de 2019, os pequenos negócios responderam pela criação de 326,6 mil novos empregos, 35 vezes mais que os empregos gerados pelas médias e grandes empresas. Porém, esse saldo foi 9,6% inferior ao registrado pelo segmento no mesmo período de 2018. (*ibidem*)

As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) tem origem nos pequenos negócios. (*ibidem*)

Os dados demonstram a importância de incentivar e qualificar os empreendimentos de menor porte, inclusive os Microempreendedores Individuais. Isoladamente, uma empresa representa pouco. Mas juntas, elas são decisivas para a economia.

Outra questão que precisamos refletir diz respeito à aplicação de multa no caso do descumprimento da obrigação. A pena de multa impõe ao poder público o dever de fiscalizar os estabelecimentos. Pergunto: quem vai fiscalizar? Quem vai pagar a fiscalização? Quem vai fazer o julgamento da multa aplicada nos casos em que houver contestação?

Assim, as vantagens que o PL potencialmente promove não superam as desvantagens que ele provocará. Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão. Daí dizer que a proposição fere o princípio da razoabilidade.

A doutrina constitucional constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a



CD217016092600\*

adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto, se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo.

O cerne do Direito positivo, como leciona Recaséns Siches, não é permanecer no reino das ideias puras, válidas em si e por si, com abstração de toda aplicação real e situações concretas da vida, mas a sua efetivação. (RECASENS SICHES, Luis. Nueva Filosofia de la Interpretación del Derecho. 2 ed. México: Editorial Porrúa. 1973)

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem declarando a inconstitucionalidade material de leis que estabelecem **obrigações desarrazoadas** ou de difícil implementação prática.

“(...) todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. **As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade** (...) A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, ADI 2667 MC/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/06/2002, DJ de 12/03/2004, p. 36).

Ressalta-se que o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito, que parte de critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

É importante lembrar que esta Comissão é de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, os deveres em excesso impostos pelo Estado além de ferir a noção de proporcionalidade interfere diretamente na noção de cidadania, compreendida como direitos e deveres impostos pelo Estado aos seus cidadãos.

A relevância da proporcionalidade, como delimitação ao exercício legítimo da atividade legislativa foi sustentada por Carlos Roberto de Silveira Castro: "A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. (CASTRO, Carlos Roberto de Silveira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. São Paulo: Forense, 1989).



Ao estabelecer a obrigação de informar o peso das porções dos lanches, refeições e das bebidas, o projeto considera o cidadão incapaz de gerir sua vida com discernimento próprio.

John Stuart Mill, na obra “Sobre a Liberdade”, argumenta que as pessoas devem ter liberdade para definir seu próprio comportamento, mesmo quando, no olhar de outros, eles estejam prejudicando a si mesmos. Sustentam tal posição argumentos relacionados ao caráter educativo do erro e ao privilégio epistêmico do indivíduo, o único capaz de aferir de forma segura seu próprio bem-estar”.<sup>1</sup>

O sujeito autônomo é aquele que determina seu comportamento, que assume a responsabilidade moral por suas escolhas e que, **nessas escolhas, se guia por critérios que ele mesmo produz ou aos quais adere voluntariamente.**

É preciso compreender a lógica do mercado. Mais informação significa mais custos e, consequentemente, menos oferta de produtos impactando negativamente na vida do consumidor que estará obrigado a consumir o que tiver no preço estabelecido. Ganham os grandes fornecedores e perdem os pequenos. Além disso, na prática, a proposição em análise esquece uma lição básica de Economia: se os consumidores consideram estas informações relevantes, já existe um incentivo para que isso seja feito no mercado.

**Obrigar todos a seguir o mesmo padrão de informações é apenas desestimular a concorrência e impedir os consumidores de revelarem sua preferência no mercado. É usar o critério político em vez do critério econômico.**

Trata-se de mais uma proposição bem intencionada, porém com efeitos práticos danosos para o consumidor. Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 3080/19, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**

---

<sup>1</sup> MILL, John Stuart “Sobre a Liberdade”. Petrópolis: Vozes, 1991

